



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13932.000047/2001-93
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.548
RECURSO Nº : 124.468
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E LAJES
FONSECA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITOS
INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.**

Enquadrando-se a empresa, comprovadamente, na situação prevista no art. 9º, inciso XV, da Lei nº. 9.317/96, correta a sua exclusão do Sistema (SIMPLES), pelo Ato Declaratório atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

10 7 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.468
ACÓRDÃO Nº : 302-35.548
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E LAJES
FONSECA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º, da Lei nº 9.732/98, denominada SIMPLES, conforme ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão) nº 273.613, de 02/10/2000, da DRF/IRF em Ponta Grossa -PR, sob fundamento de:

“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”

Em 27/12/2000 a interessada ingressou com a Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS), que foi julgada improcedente.

Em 06/06/2001 ingressou com Impugnação (fls. 01), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que em 27/12/2000 apresentou SRS, com todos os itens preenchidos, inclusive a Certidão da PGFN, anexada;
- que o faturamento da empresa no exercício de 2000 foi de R\$ 82.155,89, não alcançando nem mesmo os limites da pequena empresa, pois se encontra numa região com pouco desenvolvimento, onde o poder aquisitivo da população está abaixo da média nacional, o que dificilmente fará com que saia de microempresa, razão do seu inconformismo;
- as pendências junto a PGFN foram solucionadas, conforme Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que diz novamente anexar.

Às fls. 02 foi anexada a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, emitida pela PGFN em 01/06/2001, da qual consta a existência de duas (2) inscrições ativas em nome da Contribuinte de que se trata.

Foi dada à referida Certidão o efeito de NEGATIVA em virtude de moratória (parcelamento), conforme previsto no art. 206, do CTN.

Pelo Acórdão DRJ/CTA nº 238, de 31/10/01, a DRJ em Curitiba indeferiu a solicitação, conforme Ementa assim transcrita (fls. 19):

RECURSO Nº : 124.468
ACÓRDÃO Nº : 302-35.548

“Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar a sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente notificada, conforme AR acostado às fls. 27, que não contém data de recepção, tampouco de postagem, mas com carimbo da unidade de destino em 05/02/02, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 26/02/2002 (fls. 28 e sgts).

Em seus fundamentos, argumenta, em síntese, o seguinte:

- que foi informada pela ARF em Ibaiti-PR, que após quitados os débitos junto a PGFN poderia a empresa solicitar uma revisão, o que de fato ocorreu;
- após ciência da rejeição, entrou novamente com petição à DRJ, alegando dificuldades financeiras e anexando, mais uma vez, certidões da PGFN, solicitando o cancelamento e arquivamento do Ato;
- a exclusão se deu pelo Ato Declaratório indicado, sem nenhuma notificação antecipada ao contribuinte, que desconhecia a existência do débito junto a PFN, só vindo a tomar ciência após o Ato Declaratório, o que contraria as garantias constitucionais que regem o processo administrativo.

Anexou documentos às fls. 29 a 34.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.468
ACÓRDÃO Nº : 302-35.548

VOTO

Considerando que a data de entrega do documento na unidade de destino dos Correios se deu em 05/02/2002 e não havendo data de recepção nem de postagem, é de se considerar como tempestivo o Recurso interposto em 26/02/02, reunindo, desta forma, os requisitos necessários de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto ao mérito, é de se manter a Decisão singular, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, constatou-se a existência de débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa da União, perante a Fazenda Nacional, os quais só vieram a ser regularizados posteriormente à data da exclusão do SIMPLES.

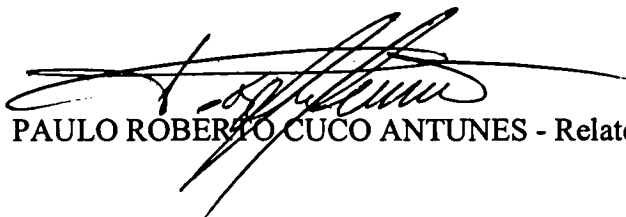
Portanto, tal exclusão deu-se de forma acertada, em perfeita consonância com as disposições do art. 9º, inciso XV, da Lei nº. 9.317, de 05/12/96.

É certo que após a regularização de tais débitos, possivelmente pelo pedido de parcelamento e início de seu pagamento, poderia a empresa ter reivindicado as sua re-inclusão no sistema, inexistindo outros óbices.

Todavia, a regularização da situação "*a posteriori*", não é requisito para o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão, de forma a manter o contribuinte no SIMPLES no respectivo período.

Diante do exposto, entendo não merecer reparos a Decisão Singular, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.468

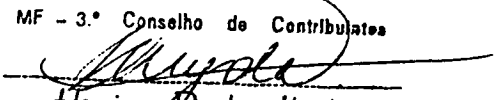
Processo n.º: 13932.000047/2001-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

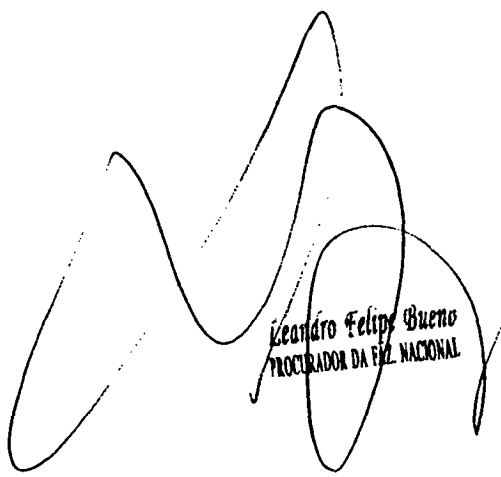
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.548

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/7/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL